

# PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 302, DE 2006

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Inclui a suspensão dos prazos recursais previstos no Regimento Interno da Câmara para os autores que estejam licenciados, nos termos do art. 235 do RICD.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD A Câmara dos Deputados, no uso da competência que lhe atribui o art. 51, III da Constituição Federal, RESOLVE:

- **Art. 1º.** Esta resolução estabelece a possibilidade de suspensão dos prazos recursais previstos no Regimento Interno geralmente personalíssimos nos casos em que o autor estiver licenciado de suas atividades parlamentares.
- **Art. 2°.** Acrescentam-se parágrafos aos arts. 57, 105 e 164, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35
§ 7º. O prazo recursal a que se refere o § 2º ficará suspenso durante as licenças previstas nos arts. 235, incisos I, II, III e IV, e 241, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, concedidas ao Autor do projeto.
Art. 105
Art. 164
§ 5°. O prazo a que se refere o § 2° ficará suspenso se o Autor da proposição estiver licenciado nas hipóteses dos arts. 235, incisos I, II, III e IV e 241,

**Art. 3º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta tem por finalidade expungir lacuna do Regimento Interno da Câmara dos Deputados no tocante à legitimidade recursal.

De acordo com os artigos supracitados, o recurso contra decisões que imponham vícios regimentais (art. 35, § 2º) ou declarem a prejudicialidade de proposições (art. 164, § 2º), bem como promovam o desarquivamento de proposições decorrentes do fim da legislatura (art. 105,

3

parágrafo único) dependem da iniciativa exclusiva de seus Autores (portanto, atos

personalíssimos).

Por essas razões, se o Deputado estiver licenciado de suas

atividades parlamentares, ainda que amparado nas hipóteses regimentais (art. 235 e

incisos), não haverá possibilidade de interpor recursos.

Em outras palavras: de acordo com o Regimento Interno, não

haverá direito de defesa nas situações supracitadas para o Deputado licenciado

(exceto nos casos em que o término da licença ocorrer até o fim do prazo para a

impugnação).

Recentemente, passei por essa insólita experiência. Apresentei

projeto de lei que objetivava a redução tributária que paira sobre o setor elétrico,

com o objetivo de amenizar a situação das contas de luz suportadas pela população

brasileira (segundo dados dos especialistas do setor, cerca de 40% das contas de

energia elétrica provêm de tributos e encargos).

O projeto alcançou a Comissão de Minas e Energia, obtendo

parecer favorável do relator da matéria, Deputado Nicias Ribeiro (PSDB/PA).

Antes da apreciação final pela Comissão, o em. Presidente da

Casa declarou a prejudicialidade da matéria, em razão da vigência da Lei

11.196/2005.

Ocorre que o texto contido na Lei não contemplava, na sua

inteireza, o teor do projeto de lei de minha iniciativa.

Como estava licenciado da Casa por motivos de saúde, não

havia previsão regimental que garantisse o direito de recurso.

Como alternativa para manter a regular tramitação da matéria

na Casa, apresentei, por meio do Líder de meu partido, pedido de reconsideração —

acatado pelo Sr. Presidente da Casa.

É preciso então que se dê solução plausível para o problema.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Projeto.

Como sugestão inicial para o debate, entendemos que o Regimento Interno deveria permitir a suspensão do prazo recursal enquanto durar a licença do Parlamentar na Casa.

Nesse caso, respeitar-se-ia o tratamento isonômico entre os Parlamentares (já que, com a suspensão — diferentemente da interrupção — o Deputado licenciado terá o mesmo prazo daqueles que estiverem na plenitude de suas atividades parlamentares).

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do

Sala das Sessões, 03 de maio de 2006.

EDUARDO GOMES

Deputado Federal

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

> CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

- I autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
  - III elaborar seu regimento interno;
- IV dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
  - \* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
  - V eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

#### Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.

# REGIMENTO INTERNO DA

## RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o Regimento Deputados.	Interno da	Câmara	dos
ULO II S DA CÂMARA			
ΓULO IV DMISSÕES			

#### Seção III Das Comissões Temporárias

#### Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

- Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.
- § 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.
- § 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.
  - \*§2° com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.
- § 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.
- § 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.
- § 5° A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.
- § 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.
- Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:
- I requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;
- II determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;
- III incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

- IV deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;
- V estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

# Seção IX Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

- Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
- I no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada
   Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;
- II à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer;
  - \*Inciso I adaptado aos termos da Resolução nº 58, de 1994.
- III quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;
- IV ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;
- V é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
- VI lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;
- VII durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;
- VIII os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;
- IX encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

- X se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazêlo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;
- XI se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;
- XII se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;
- XIII na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;
- XIV para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:
- a) favoráveis os "pelas conclusões, "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;
  - b) contrários os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;
- XV sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;
- XVI ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;
- XVII os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;
- XVIII poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão:
- XIX nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;
- XX quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:
- a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;
- b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando- lhe para isso o prazo de duas sessões;
- c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;
- XXI o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subseqüente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

\*Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.

- § 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no caput, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.
- § 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.
- § 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário.
  - \*§ 3° com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.
- § 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.
- § 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.
- Art. 59. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no § 1º do artigo anterior, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

.....

#### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

- Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
  - I com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
  - II já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
  - III que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
  - IV de iniciativa popular;
  - V de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

- Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:
  - I por haver perdido a oportunidade;
- II em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.
- § 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário da Câmara dos Deputados.
- § 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subseqüente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.
  - \*§2º com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.
- § 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será proferido oralmente.
  - \*§3° com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.
- § 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

#### CAPÍTULO XII DA DISCUSSÃO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 165. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2° O Presidente,	aquiescendo o	Plenário,	poderá	anunciar	o debate	por	títulos,
capítulos, seções ou grupos de	artigos.						

#### TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

#### CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

- II tratamento de saúde:
- III tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.
- § 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licençapaternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.
  - \*§1º acrescido pela Resolução nº 15, de 2003, renumerando os demais.
- § 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.
- § 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.
- § 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.
- § 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.
- § 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.
- Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

.....

#### CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

- Art. 241. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:
  - I ocorrência de vaga:
- II investidura do titular nas funções definidas no art. 56, I, da Constituição Federal;
- III licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.
- § 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 236, ou de estar investido nos cargos de que trata o art. 56, I, da Constituição Federal, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 4º, § 6º, III, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 242. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para o efeito do art. 56, § 2°, da Constituição Federal.

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição,
não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, nem para
Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

#### **LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

#### O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

necessárias para a habilitação ao Repes.
Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condiçõe
Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.
Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma d